



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 118/2023

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DA SUFIS QUE SUSPENDEU CAUTELARMENTE A OPERAÇÃO DA EMPRESA.

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.308991/2023-16

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DA SUFIS QUE SUSPENDEU CAUTELARMENTE A OPERAÇÃO DAS EMPRESAS. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO DEFERIDO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DA MEDIDA. REQUISITOS LEGAIS E PROCESSUAIS CUMPRIDOS PELA SUFIS. INCONSISTÊNCIA REITERADA NA ADERÊNCIA REGULATÓRIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO LEVANTAMENTO DA MEDIDA APRESENTADOS NA PRÓPRIA PORTARIA E QUE UMA VEZ CUMPRIDOS LEVANTARÃO IMEDIATAMENTE A SUSPENSÃO CAUTELAR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se o presente de recurso, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. contra medida cautelar de suspensão de todas as linhas da empresa, levada a efeito pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS), através da Portaria nº. 62/2023, publicada em 27 de novembro de 2023.

2. RELATÓRIO

2.1. Em 27 de novembro foi publicada a Portaria nº. 62/2023 da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, do Anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, o art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 e o art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021, que aplicou a medida cautelar de suspensão de todas as linhas da recorrente (20457614).

2.2. Recurso apresentado no mesmo dia 27, sendo na sequência distribuído a esta diretoria, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 12 da Resolução 5083/2016.

2.3. Despacho SUFIS 20687392, manifestando-se sobre as alegações da recorrente.

2.4. Novas manifestações e documentos juntados pela recorrente (SEI 20712949 e 20825841)

2.5. Nova manifestação da fiscalização, Despacho CODMO 20907980.

2.6. É este o relatório.

3. ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O processo de apuração dos fatos, que originou a medida cautelar determinada na PORTARIA - SUFIS 62 (SEI nº 20457614) é, além do presente, o processo 50500.299860/2023-22.

3.2. A medida cautelar foi tomada com base no Art. 9º do anexo da Resolução ANTT 5.083/2016;

Art. 9º Em caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, o Superintendente poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras, estritamente indispensáveis à eficácia do ato final, sem a prévia manifestação do interessado.

3.3. No próprio despacho de estabelecimento da medida cautelar, o Superintendente determinou a abertura de Processo Administrativo Ordinário para apuração das condutas apresentadas, onde será oportunizada a ampla defesa, motivo pelo qual, o que se julga no presente recurso, é apenas a medida cautelar adotada pela SUFIS, e não o mérito das apurações, que somente vai ser decidido após a conclusão do referido processo.

3.4. O que se deve julgar no mérito deste recurso é, se as condições para a adoção da medida cautelar estão presentes, e se o caso concreto se adequa ao permissivo do caput do art. 9º acima transcrito, repita-se “caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação”, portanto, verificaremos aqui apenas os requisitos utilizados para o enquadramento das requerentes

na medida cautelar lançada, e seu cotejo com os fundamentos da própria medida.

3.5. A motivação da medida cautelar de suspensão foi, “risco de dano irreparável aos mercados regulados, à leal concorrência e ao cumprimento dos deveres para com os usuários consumidores”, adotada pela publicação da PORTARIA - SUFIS 62 (SEI nº 20457614), e está descrita na NOTA TÉCNICA - ANTT 7362 (SEI nº 19744129) e no DESPACHO - SUFIS (SEI nº 19787530) que analisaremos.

3.6. Ressaltamos aqui, que a denúncia que deu início ao presente processo, segundo afirma a Superintendência de Fiscalização, foi realizada com dados disponíveis nos dados abertos da ANTT, dados usados na composição do Índice de Aderência Regulatória e ferramentas como o Google Maps.

3.7. Pois bem, a NOTA TÉCNICA - ANTT 7362 (SEI nº 19744129) apresenta os seguintes fatos:

Do DESPACHO COECO 19544669, de 17 de outubro de 2023, nos autos do processo 50500.308991/2023-16, a COORDENAÇÃO DE EFETIVIDADE informou, quanto a possíveis irregularidades verificadas:

(...)

11. No que se refere a operação de possíveis seccionamentos não autorizados reportados ao Monitriip não embarcado, **foram identificados 23.179 bilhetes de passagens informados com seções interestaduais não autorizadas** com base nos respectivos quadros de horários em vigência na data do levantamento. Consta, em anexo (SEI nº 19584303), extrato detalhado do levantamento em questão. (grifo nosso)

(...)

Consta do processo 50500.299860/2023-22 o DESPACHO COECO 19584410, de 19 de outubro de 2023, com os mesmos achados do DESPACHO COECO 19544669.

Das ações de apuração, merece destaque o levantamento realizado pela COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO, por meio do DESPACHO CODMO 19479521, de 18 de outubro de 2023:

(...)

3. Para analisarmos a qualidade e assertividade dados de envio ao Monitriip foi elaborada uma comparação entre os dados enviados pela empresa Kandango Transportes e Turismo com os dados colhidos em campo pelos servidores da ANTT em atividade de fiscalização.

(...)

6. Abaixo são trazidos exemplos de viagens comparadas, por meio de tabelas, e com observações sobre os dados:

(...)

Para a viagem de Código MONITRIP 5617421, efetuada pelo veículo RES2J77, no dia 02/03/2023, foi enviado ao sistema da ANTT que o veículo estaria efetuando a Volta da linha TRINDADE(GO) - CORRENTE(PI), ou seja, estaria em Corrente(PI) às 15:51. O veículo foi fiscalizado às 14:35 em TRÂNSITO no terminal de Brasília/DF. Nota-se, ainda, que o motorista não é o mesmo declarado pela empresa.

(...)

Para a viagem de Código MONITRIP 5671095, efetuada pelo veículo PBR2757, no dia 16/03/2023, foi enviado ao sistema da ANTT que o veículo estaria efetuando a Volta da linha BRASÍLIA(DF) - GOIÂNIA(GO), ou seja, estaria em GOIÂNIA(GO) às 09:31. O veículo foi fiscalizado às 10:30 efetuando EMBARQUE no terminal de Natal/RN. Nota-se, ainda, que o motorista não é o mesmo declarado pela empresa.

(...)

Para a viagem de Código MONITRIP 6174466, efetuada pelo veículo RES2J62, no dia 26/07/2023, foi enviado ao sistema da ANTT que o veículo estaria efetuando a ida da linha BARREIRAS(BA) - BRASÍLIA(DF), ou seja, estaria em BARREIRAS(BA) às 19:12. O veículo foi fiscalizado às 17:44 efetuando EMBARQUE no terminal de Osasco/SP. Nota-se, ainda, que o motorista não é o mesmo declarado pela empresa.

(...)

No caso acima temos dois envios de MONITRIIP para o mesmo veículo, no mesmo dia, em horários próximos. A empresa enviou a viagem de código 6174381, no dia 26/07/2023, às 14:56h, efetuando a viagem com origem em São Paulo(SP) com destino à Natal (RN).

Pouco mais de quatro horas depois, às 19:12h, o mesmo veículo iniciou viagem (6174465) em Barreiras (BA) com destino à Brasília (DF).

Nesse intervalo de tempo o veículo foi fiscalizado em Osasco (SP) efetuando a viagem São Paulo(SP) x Apodi (RN). Verifica-se que os dados colhidos em campo não batem com nenhum dos envios feitos pela empresa e que, ainda, há diversos motoristas informados para a mesma viagem, de nº 6174381, um outro para viagem de nº 6174465 e nenhum deles coincide com o motorista que foi verificado em campo pela fiscalização.

(...)

De forma similar ao caso anterior, para a tabela acima, a empresa encaminhou três viagens diferentes para um mesmo veículo no dia 01/08/2023:

Viagem 6204617, iniciando às 00:45h, em Natal(RN) com destino à São Paulo (SP) com o motorista de CPF 051.857.174-24.

Viagem 6204611 iniciando às 09:49h, em Brasília/DF com destino à Goiânia/GO com o motorista de CPF 539.588.101-87. Ressalte-se que Brasília fica aproximadamente 33h de Natal (RN) em uma viagem sem paradas.

Viagem 6204650 iniciando às 17:16h, em São Paulo (SP) e destino à Aracaju (SE) com dois motoristas, CPFs 230.336.065-04 e 667.808.885-91, diferentes dos encaminhados nas viagens anteriores.

O veículo foi fiscalizado, por sua vez, em Salvador (BA) às 10:11h efetuando a linha Natal(RN) x São Paulo (SP) com o motorista 283.517.298-09, diferente dos quatro encaminhados anteriormente. Ressalte-se aqui, que apesar de não sabermos ao certo o sentido da linha que era operado no momento da fiscalização, por se tratar de uma fiscalização em trânsito, a viagem operada não poderia ser nenhuma das informadas pela empresa. Salvador, local da fiscalização, está a 20 horas de Brasília, 17 horas de Natal e 24 horas de São Paulo, considerando-se os caminhos mais curto e viagens sem paradas.

7. Há, ainda, um caso que merece uma atenção extra:

7.1. O veículo RES3136, no dia 16/08/2023, teria, segundo os dados enviados pela empresa ao MONITRIIP, efetuado a viagem da linha TRINDADE(GO) X APODI(RN), partindo de APODI(RN) às 08:45h e chegado ao destino, TRINDADE(GO), às 18:50 do dia 17/08/2023.

7.2. Ocorre que o veículo em questão foi fiscalizado no dia 16/08, às 20h, no terminal de São Paulo/SP, iniciando a linha São Paulo/SP x Goiânia/GO. Durante a fiscalização o veículo foi autuado (PASLD00172412023), pela ausência do equipamento do MONTRIIP, e recolhido ao pátio (grifo nosso)

Observação inserida pelo servidor no SIF sobre a fiscalização do veículo RES3136.

"Carro foi abordado as 20:00 na plataforma 60 e constatado que não possuía Monitrip. Foi informado ao preposto e ao condutor o prazo de duas horas para sanar a pendência. Enquanto verificávamos outro carro, o condutor deu embarque nós passageiro, retirou o carro da plataforma e seguiu viagem, evadindo-se sem solucionar a pendência. Foi dada ordem para que o carro retornasse para a plataforma o que ocorreu às 22:26, duas horas e vinte e seis minutos depois da abordagem. Houve tentativa de burlar a fiscalização e seguir viagem sem registrar Monitrip. Não houve solução no prazo legal e o veículo foi recolhido ao pátio, conforme OS 57.

Após 03:00 o preposto informou que conseguia acessar o sistema Monitrip e utilizou-o para iniciar a viagem do carro de transbordo dos passageiros.

Não houve necessidade de retirada de tráfego porque durante a ocorrência ficou constatado que a empresa conseguiu instalar o Monitrip, apesar de tardiamente, já que extrapolou as duas horas de prazo e o carro foi recolhido ao pátio. PASLD00172412023 - PASLD00172422023"

7.3. Não havia, assim, possibilidade do veículo em questão estar efetuando a linha informada pela empresa.

8. Os dados acima são meros exemplos, não exaustivos, das informações contidas no SEI 19529749. Se considerarmos, por exemplo, apenas os casos em que a fiscalização ocorreu em um lapso temporal absoluto de menos de duas horas do início da viagem informada no MONTRIIP teremos 61 envios para análise. Destes, as linhas enviadas correspondiam às fiscalizadas em apenas 20% (vinte por cento) dos casos e os motoristas enviados correspondiam aos verificados no momento da fiscalização em apenas 6% (seis por cento) dos casos.

9. Considere-se, ainda, que a despeito de ter envios de 100% dos horários, 113 dos 241 veículos da empresa fiscalizados entre janeiro e julho de 2023 não possuem sequer uma viagem encaminhada ao MONTRIIP.

10. Há fortes indícios de que a empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 03.233.439/0001-52, está enviando ao MONTRIIP dados fictícios que estão totalmente ou, em sua maior parte, descolados da realidade. (Grifo nosso)

(...)

3.8. O DESPACHO – SUFIS (SEI nº 19787530) apresenta os seguintes fatos:

3.1.5. A CODMO elaborou o DESPACHO CODMO (SEI nº 19479521) que comprovou de forma inequívoca que houve prestação de informações incorretas à ANTT e que não correspondiam à operação realmente realizada pela empresa, conforme figuras abaixo.

ORIGEM	Placa	Data Início Viagem	Hora Início Viagem	Código Viagem	CNPJ Empresa	Nome Empresa	Categoria Linha	Prefixo	Linha	Tipo Sentido Linha Viagem	CPF MOTORISTA
MONTRIIP	RES2177	02/03/2023	15:51:30	5617421	03233439000152	KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	Regular	12022500	TRINDADE(GO) - CORRENTE(PN)	Volta	01593669178
SIF	RES2177	02/03/2023	14:35:00		03233439000152	KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	Regular	14001761	APODI(RN) - SAO PAULO(SP)	Trânsito-BRASILIA, DF	40032981104

ORIGEM	Placa	Data Início Viagem	Hora Início Viagem	Código Viagem	CNPJ Empresa	Nome Empresa	Categoria Linha	Prefixo	Linha	Tipo Sentido Linha Viagem	CPF MOTORISTA
MONTRIIP	PBR2757	16/03/2023	09:31:28	5671095	03233439000152	KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	Regular	12022261	BRASILIA(DF) - GOIANIA(GO)	Volta	33383758168
SIF	PBR2757	16/03/2023	10:30:00		03233439000152	KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	Regular	14001561	NATAL(RN) - SAO PAULO(SP)	Embarque-NATAL, RN	77814967449

ORIGEM	Placa	Data Início Viagem	Hora Início Viagem	Código Viagem	CNPJ Empresa	Nome Empresa	Categoria Linha	Prefixo	Linha	Tipo Sentido Linha Viagem	CPF MOTORISTA
MONTRIIP	RES2162	26/07/2023	19:12:41	6174466	03233439000152	KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	Regular	05031861	BARREIRAS(BA) - BRASILIA(DF)	Ida	93958846068
SIF	RES2162	26/07/2023	17:44:00		03233439000152	KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	Regular	14001761	APODI(RN) - SAO PAULO(SP)	Embarque-OSASCO, SP	31571700153

ORIGEM	Placa	Data Início Viagem	Hora Início Viagem	Código Viagem	CNPJ Empresa	Nome Empresa	Categoria Linha	Prefixo	Linha	Tipo Sentido Linha Viagem	CPF MOTORISTA
MONTRIIP	RES2162	26/07/2023	14:56:42	6174381	03233439000152	KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	Regular	14001500	NATAL(RN) - SAO PAULO(SP)	Volta	57982678149
MONTRIIP	RES2162	26/07/2023	14:56:42	6174381	03233439000152	KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	Regular	14001500	NATAL(RN) - SAO PAULO(SP)	Volta	70802882153
MONTRIIP	RES2162	26/07/2023	14:56:42	6174381	03233439000152	KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	Regular	14001500	NATAL(RN) - SAO PAULO(SP)	Volta	93958846068
MONTRIIP	RES2162	26/07/2023	19:12:41	6174466	03233439000152	KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	Regular	05031861	BARREIRAS(BA) - BRASILIA(DF)	Ida	93958846068
MONTRIIP	RES2162	26/07/2023	19:13:31	6174465	03233439000152	KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	Regular	05031841	BARREIRAS(BA) - BRASILIA(DF)	Ida	93958846068
SIF	RES2162	26/07/2023	17:44:00		03233439000152	KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	Regular	14001761	APODI(RN) - SAO PAULO(SP)	Embarque-OSASCO, SP	31571700153

3.1.5.1. O arquivo Análise dos envios ao MONTRIIP - KANDANGO (SEI nº 19529749), no Processo SEI 50500.299860/2023-22, que traz mais de 550 (quinhentas e cinquenta) possíveis situações de envio de dados incorretos e possível inserção de dados falsos no sistema Monitrip. As figuras acima são exemplos dos achados na análise técnica da CODMO. Tal arquivo traz a comparação entre a localização do veículo fiscalizada por agente de fiscalização desta Agência e a informação enviada pela empresa com divergência extrema e impossível de ser superada, seja de localização, linha, horário e, às vezes, motorista.

ou de multas, denominado SISMULTAS, conforme figura abaixo.



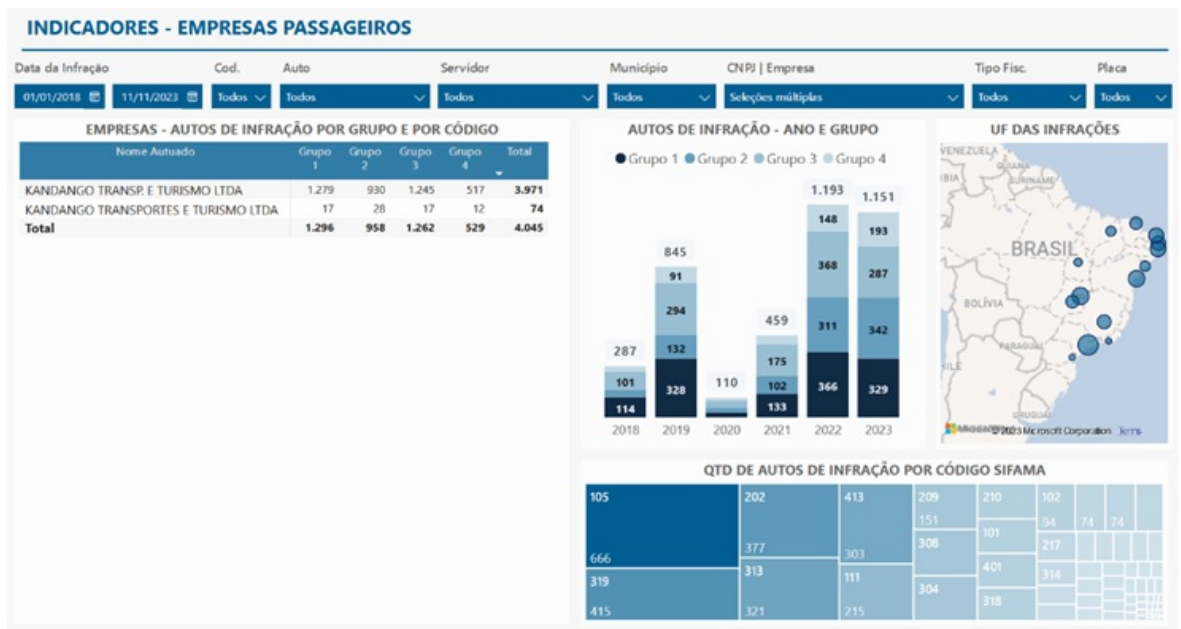
Informações do Sistema SISMULTAS

5.3. Já no sistema atual de gestão de processos administrativos simplificados, referentes às autuações lavradas pela SUFIS nos flagrantes de descumprimento dos regulamentos da ANTT, a empresa denunciada possui 4.046 (quatro mil e quarenta e seis) processos, sendo que houve um aumento significativo nos anos de 2022 e 2023, por diversos fatores, principalmente a Pandemia ocorrida nos anos anteriores.



Informações do Sistema SIFAMA

Na figura abaixo é possível perceber que as infrações flagradas estão distribuídas nos 4 grupos de infrações existentes na Resolução ANTT 233/2003, fato que indica descumprimento de toda sorte de disposições em diversas resoluções da ANTT.



Consolidado do comportamento da empresa nos anos de 2018 a 2023

Após a implantação do Sistema Integrado de Fiscalização (SIF) é possível perceber no detalhe as fiscalizações realizadas e as autuações lavradas contra a denunciada, conforme a figura abaixo.



Fiscalizações de 01/06/2022 a 11/11/2023

(...)

5.8. A conclusão possível é que após a lavratura de 6.304 (seis mil, trezentos e quatro) autos de infração a empresa não demonstra impeto de correção e aderência regulatória, sendo necessária a adoção de medidas com maior robustez coercitiva e fiscalizatória. (grifo nosso)

3.10. E conclui:

7.1. Considerando os elementos de provas, indícios e registros de procedimentos de fiscalização informados neste processo 50500.308991/2023-16 e no processo 50500.299860/2023-22, e considerando os fundamentos apresentados na NOTA TÉCNICA - ANTT 7362 (SEI nº 19744129), decido que estão presentes os requisitos necessários para adoção de medida cautelar de suspensão total para evitar o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação das possíveis fraudes perpetradas pela denunciada e da continuação de possíveis condutas que possuem correspondência a crimes previstos em diversas leis. Acrescento ainda que há aparente correspondência entre a situação retratada nas análises e o Art. 5º, inciso V, da Lei Anticorrupção, já que a possível fraude ao sistema da ANTT permitiu que a empresa atendesse a requisitos necessários à solicitação de novos mercados, ou seja, se beneficiasse da informação incorreta que prestou à Agência.

(...)

7.2. As condutas descritas e analisadas nos processos SEI 50500.308991/2023-16 e 50500.299860/2023-22 podem configurar tipos penais previstos no Código Penal e por este fato tais processos serão encaminhados ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Departamento de Polícia Federal (DPF). É possível que tais condutas configurem os crimes de Inserção de dados falsos em sistemas de informações (Art. 313-A, do CP), por exemplo.

7.3. Os fundamentos técnicos, baseados na Resolução ANTT 5.083/2016, para adoção da medida cautelar de suspensão total estão destacados na NOTA TÉCNICA - ANTT 7362 (SEI nº 19744129). A fundamentação fática para adoção de medida cautelar de suspensão total dos serviços da empresa denunciada estão descritos nesta nota técnica. Para melhor compreensão do significado do

3.11. Pois bem, essas as razões de decidir apresentadas pela SUFIS, passemos agora aos argumentos apresentados pelas recorrentes.

3.12. Em apertada síntese, as recorrentes alegam que:

- a) A medida foi tomada em abuso de autoridade, vez que não respeitou o direito ao contraditório e a ampla defesa;
- b) "A empresa Recorrente cumpre todas as exigências dos incisos I, II, III, IV e V, da Portaria SUFIS ANTT nº 62/2023, sendo que bastava ter sido notificada que teria apresentado todos os documentos exigidos."
- c) "Com a suspensão de todos os serviços autorizados da empresa Recorrente, será impossível atender todos os passageiros, o que será a ruína imediata da Recorrente, que enfrentará várias centenas de ação de indenizações o que provocará a sua falência, sem contar o desgaste moral e os prejuízos irreparáveis que as empresas sofrerão pela atitude arbitrária, ilegal, maléfica, tomada em segredo pela SUFIS."
- d) As novas manifestações não trazem fatos ou argumentos novos, apenas reiterando o alegado no recurso apresentado.

3.13. A alegação de abuso de autoridade, fica desde já afastada, vez que a norma de regência da matéria é expressa quando prevê a possibilidade de concessão de medida cautelar, sem a prévia manifestação do interessado (Art. 9º do Anexo da Resolução 5083/2016), e uma vez que a própria decisão determina a abertura de Processo Administrativo Ordinário onde será possibilitada a ampla defesa, além da possibilidade do manejo do presente recurso.

3.14. Quanto a alegação de que cumpre todos os requisitos e apresentou os documentos solicitados na portaria 62/2023 para a suspensão da medida cautelar, solicitamos a manifestação da área técnica, o que foi feito através do DESPACHO SUFIS 20687392, onde não apenas reitera tudo o que havia manifestado anteriormente, como apresenta novas provas e argumentos que vieram a tona em decorrência do aprofundamento da verificação.

3.15. Ou seja, a recorrente, com os próprios documentos juntados, não apenas confessa as ocorrências levantadas pela fiscalização, como confessa novas infrações.

3.16. E finalizando, pugnano a Área Técnica pela manutenção da medida cautelar:

Considerando que a medida cautelar foi tomada com base nos dados mais recentes do envio de Monitriip, **que não houve prova da mudança significativa no comportamento da empresa, ou qualquer elemento de prova juntado aos autos que pudesse desconstituir os flagrantes infracionais constatados na fiscalização realizada, indico a manutenção da medida cautelar até que a empresa cumpra os requisitos e atenda corretamente a Resolução ANTT 4.499/2014.**

3.17. Com relação aos novos documentos juntados, petição SEI 20712949 e anexos, e SEI 20825841 e anexos, tivemos nova manifestação da fiscalização, através do DESPACHO CODMO 20907980, que analisando o período mais recente, novamente afasta, com provas, todas as alegações da recorrente.

3.18. Demonstrando de maneira cabal que a recorrente não se encontra aderente às normas regulatórias. Vejamos:

Em novembro foram feitas 151 fiscalizações em 85 veículos diferentes. Vinte e sete desses veículos, representando 60 fiscalizações, não tiveram nenhuma viagem encaminhada ao MONITRIIP. Ou seja, **32% dos veículos identificados efetuando serviço não tiveram sequer um envio ao MONITRIIP em novembro.**

Ampliando-se a análise para que a busca verifique a coincidência de data e placa da fiscalização, e não apenas placa, **verifica-se que das 151 fiscalizações efetuadas em novembro 104 delas, ou 69%, não possuem correspondência no sistema.**

(...)

Percebe-se, assim, que há diversos indícios de que ao menos parte dos envios efetuados pela empresa Kandango ao sistema MONITRIIP da ANTT é completamente descolado da realidade pelos seguintes motivos:

A empresa vem garantindo números próximos a 100% dos envios ao menos desde o início do ano, mas, somente em novembro, 69% das fiscalizações não encontram correspondências no MONITRIIP e 32% dos veículos fiscalizados não possuem sequer um envio ao sistema;

Há incongruências em casos em que veículos foram autuados por ausência de MONITRIIP, mas, conforme envios ao sistema MONITRIIP, estariam executando linhas diversas no momento da autuação ou próximo delas;

Há diversas incongruências entre os dados colhidos pela fiscalização *in loco* e os dados enviados pela empresa. Veículos que supostamente estariam em dois lugares, separados por centenas ou milhares de quilômetros, em horários muito próximos, efetuando, muitas vezes, viagens diversas com motoristas diversos dos identificados;

As coordenadas encaminhadas ao sistema MONITRIIP em novembro coincidiam com o serviço declarado apenas em 12% das vezes.

3.19. A ausência de aderência da recorrente às normas regulatórias é evidente, pelos relatórios e manifestações técnicas apresentados pela SUFIS.

3.20. A Portaria 62/2023 apresenta de maneira pormenorizada, quais os documentos e instrumentos que a empresa deve apresentar para levantamento da suspensão.

3.21. Vejamos:

- I - Comprovar com evidências, contratos, documentos e acesso da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e

Passageiros à capacidade de observação e cumprimento dos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 12 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014;

II - Comprovar de forma material a capacidade de atendimento das disposições dos artigos 13 a 16 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014;

III - Garantir frota habilitada e compatível com a operação autorizada;

IV - Apresentar plano de manutenção dos veículos da frota habilitada, nos termos do Art. 49 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015; e

V - Possuir inscrições estaduais e estar habilitada a emitir BP-e nos Estados em que detenha mercado autorizado.

3.22. Ou seja, o caminho para levantamento da suspensão é a aderência, verificada pelo agente de fiscalização, às normas regulatórias.

3.23. Concluindo.

3.24. O provimento do presente recurso, que diante de sua natureza limita a extensão da matéria a ser apreciada, dependeria da prova inequívoca de que a recorrente se encontrava aderente às normativas regulatórias, e que, portanto, houve equívoco da área técnica na aplicação da cautelar, o que claramente não é o caso.

3.25. A rapidez da suspensão da medida cautelar depende exclusivamente da empresa e o caminho está dado na própria portaria que aplicou a suspensão.

3.26. A resistência injustificada da recorrente em cumprir o arcabouço regulatório, demonstrada inclusive nas manifestações levadas a efeito no presente processo, deixa evidente que assiste razão a SUFIS quanto a ineficiência de quaisquer outras medidas que não a suspensão cautelar tomada visando a garantia do cumprimento da legislação e correção imediatas das infrações que se acumulam.

3.27. É esse, inclusive o entendimento do Judiciário, que na Ação Judicial 1113369-66.2023.4.01.3400, em trâmite pela 1ª Vara da Justiça Federal do DF, onde a recorrente (Kandango Transportes e Turismo Ltda - ME) tenta também a suspensão dos efeitos da medida cautelar entemada, assim decidiu:

"O art. 300 do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a reversibilidade da medida.

No caso em análise, não há probabilidade do direito.

Isto porque a Resolução n. 5.083, de 27 de abril de 2016, da ANTT, estabelece o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de permissão, prevendo a possibilidade de aplicação de medidas cautelares. Confira-se, litteris:

(...) Art. 9º Em caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, o Superintendente poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras, estritamente indispensáveis à eficácia do ato final, **sem a prévia manifestação do interessado.**

Art. 10. A medida cautelar deverá constar dos autos do processo de apuração do fato e poderá ser concedida pelo Superintendente. (Negritou-se)

No mesmo sentido e em complemento, a Resolução nº 5.976 - que aprova o Regimento Interno da ANTT - prevê a seguinte competência para a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, in verbis:

Art. 33. À Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros compete:

(...)

IX - apurar as infrações à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, incluindo aspectos cadastrais relativos à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por meio da instauração e instrução de processos administrativos simplificados ou ordinários, inclusive com a aplicação de medidas cautelares; (...).

A Instrução Normativa nº 5, de 23/04/2021 - que detalha os procedimentos para apuração das infrações à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, no âmbito da SUFIS, por meio do procedimento de Averiguações Preliminares e de Processo Administrativo Ordinário - prevê, por sua vez, que, litteris:

Art. 30. Compete ao Superintendente:

(...)

V - adotar medidas cautelares administrativas, em caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo essas necessárias à defesa dos interesses dos consumidores ou usuários dos serviços de transporte, suficientes ao atendimento do interesse público, e estritamente indispensáveis à eficácia do ato final, nos termos do art. 11, do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016.(...)

Diante das referidas disposições normativas, revela-se nítida a possibilidade de a ANTT adotar medidas cautelares a fim de inibir algumas práticas ilícitas das empresas permissionárias, independentemente da oitiva prévia do interessado.

Nesse contexto, como os processos administrativos mencionados pela Autora tem como objeto a prestação de informações no Monitriip, e que tal prática configura infração à regulação do setor de transportes terrestres, não restou configurada ilegalidade na conduta administrativa da parte ré que possa ser reconhecida neste momento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**"

3.28. Não foi outro o entendimento do judiciário, no Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela ABLITOP - ASSOCIACAO BRASILEIRA EM LOGISTICA INOVADORA DE TRANSPORTES EM ONIBUS E PASSAGEIROS, 1105223-36.2023.4.01.3400, também em trâmite perante a 13ª Vara da Justiça Federal Cível da SJDF, que assim decidiu:

"Ora, dos documentos colacionados pelas partes, depreende-se que a atuação da Agência Reguladora se deu de acordo com sua competência regulatória e fiscalizatória, visando a garantir a prestação de um serviço público de transporte com segurança e de respeito aos usuários do serviço.

Dito isso, entendo que a suspensão cautelar das associadas da impetrante observou a legislação em vigor, devendo ser considerado, ainda, que as obrigações a que estão sujeitas as empresas autorizadas do serviço em exame remontam a 2014 (Resolução 4.499).

Nesse cenário, é prudente que o Judiciário adote uma postura de autocontenção, evitando interferir no teor das decisões provenientes de órgãos especializados, legalmente incumbidos de zelar pela defesa dos usuários de serviços públicos, como o transporte rodoviário de passageiros.

Anoto que a intervenção judicial só se justificaria diante de decisões administrativas flagrantemente equivocadas, o que não parece ser o caso dos autos, em que se pretendeu prevenir danos que poderiam ser evitados por medidas básicas de segurança.

Tais as razões, indefiro o pedido de tutela de urgência."

3.29. Assim, presentes os requisitos previstos no Art. 9º do anexo da Resolução ANTT 5.083/2016, adotados como fundamentos da suspensão cautelar adotada pela SUFIS, visando garantir que a empresa finalmente atenda o comando legal da Resolução ANTT 4.770/2015.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer do Recurso apresentado para no mérito, negar-lhe provimento, afastando assim o efeito suspensivo outrora concedido.

Brasília, 21 de dezembro de 2023.

Lucas Asfor Rocha Lima
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 21/12/2023, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20659625** e o código CRC **3968E4CB**.

Referência: Processo nº 50500.308991/2023-16

SEI nº 20659625

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br